



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-74.2015.815.0251

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

APELANTE: José Rildo da Nóbrega Alencar

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

APELADO: Estado da Paraíba

ADVOGADO: Eduardo Henrique Videres de Albuquerque (OAB – 10.503)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SÉTIMA HORA DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE AUTORIZE INCREMENTO REMUNERATÓRIO REFERENTE AO ACRÉSCIMO DA JORNADA DE SERVIÇO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE FORÇA DE TRABALHO PARA SEIS HORAS ININTERRUPTAS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos.

- Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o respectivo pagamento.

- “Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...) No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. (...) Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. (...) (STF, RE n.º 660.010/PR, Rel.:Min. Dias Toffoli, Plenário, D.J.:30/10/2014)”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

José Rildo da Nóbrega Alencar interpôs a presente Apelação contra a Sentença (fls. 25/31) prolatada pelo Juízo de Direto da 5ª vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Cobrança da 7ª hora trabalhada, por ele intentada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que inexistente norma legal que autorize incremento remuneratório referente ao pleito formulado.

Em suas razões, aduziu em resumo que este Tribunal aumentou sua jornada de trabalho sem a devida contraprestação pecuniária.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformado o Aresto e julgado procedente o pedido, condenando-se o Promovido ao pagamento da sétima hora trabalhada como serviço extraordinário, acrescido de 50%, com reflexos sobre o 13º salário e terço de férias.

Sem Contrarrazões (fl. 45).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Supremo Tribunal Federal preconizou em sede de **repercussão geral** que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, verbis:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

(...)

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

(...)

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

(...)

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; (RE n.º 660.010/PR, Rel.:Min. Dias Toffoli, Plenário, D.J.:30/10/2014

É fato incontroverso que, historicamente, os servidores públicos estaduais tinham jornada única de seis horas diárias.

Para tanto basta verificar a Lei Complementar n. 39/1985, art.96 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis):

“O regime de trabalho dos funcionários regidos por esta lei é de (30) trinta horas semanais”

A Lei n. 5.634/1992, art. 7º c/c art. 216 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, também estabelecia como regra a jornada de trabalho de seis horas e para os que tinham obrigação de prestação de serviço em tempo integral a jornada de oito horas.

O atual Estatuto (Lei Complementar n. 58, de 30/10/2003 (art.19), manteve a previsão de seis e oito horas como jornadas **mínima** e **máxima** de trabalho dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

“A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente” (sic)

Logo, o Tribunal de Justiça adotava para os seus servidores a jornada de seis horas.

No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 88, estabelecendo que (art. 1º):

“A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. (grifei)

Já o § 2º do art. 1º daquela resolução preceitua:

“Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio

de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.” (grifo nosso)

O Poder Judiciário estadual não tem Estatuto próprio para os seus servidores, de modo que, a partir da Resolução n. 88/2009 do CNJ, sobreveio a Resolução - TJPB n. 33, de 18/11/2009, sendo este o ato administrativo local que alterou a mudança (para maior) da jornada mínima de trabalho dos servidores deste Poder.

Na oportunidade, vale distinguir jornada laboral e horário de trabalho. Aquela é o tempo em que o servidor está à disposição de seu órgão aguardando ou executando ordens. Este inclui o intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Portanto, o horário representa os marcos de início e fim de um dia de atividade, mas na jornada só se computa o efetivo tempo de trabalho.

Em suma, após a Resolução TJPB n. 33/2009 os servidores do Judiciário estadual passaram a laborar sete horas, no mínimo, sem qualquer acréscimo pecuniário.

Assim, não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores uma jornada e passou a exigir outra, voltando ao “status quo ante” através da Resolução n. 01, de 07 de janeiro de 2015, ao turno de trabalho mínimo de seis horas trabalhadas, o que só reforça o entendimento ora adotado.

Logo, a elevação da carga laborativa e posterior redução ao patamar anterior é fato indubitável, pelo que as alterações na jornada de trabalho não podem provocar decurso na remuneração do Apelante, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido precedente desta 1ª Câmara:

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM

O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento. Nesse contexto, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 17-11-2015)

Por outro lado, ao tempo em que se reconhece ser devido o pagamento da sétima hora trabalhada, porquanto deve existir correspondência entre a jornada mínima do servidor e o respectivo salário, é totalmente descabida a pretensão do adimplemento desse “plus” remuneratório a título de hora extra, porquanto não se pode confundir serviço de natureza ordinária com o labor de caráter extraordinário, até porque para configurar a hora extra como pretendido pelo promovente teria que ocorrer uma sobrejornada sem prévia interrupção para descanso, o que é vedado pela Resolução n. 88/2009 do Conse-

Iho Nacional de Justiça.¹

Por essas razões, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento** para reformar a Sentença e julgar o pedido procedente, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento das verba não adimplida, relativa a sétima hora de efetivo trabalho do Autor, referente ao período de 19/11/2009 a 09/01/2015, data da publicação das Resoluções n. 33/2009 e 01/2015, respectivamente, com reflexo no 13º salário e terço de férias, desde o quinto ano anterior à propositura da Ação, acrescidas de juros de mora computados a partir da citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, por cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15

¹. Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.